



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005313/2001-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PREVID. EXXON SOCIEDADE DE PREV PRIVADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado, acolhem-se os embargos que apontaram o vício.

PAF. CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIAS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, reformando o Acórdão 2201-01.809, de 18/09/2012, alterar a decisão para dar provimento ao Recurso de Ofício, no sentido do não conhecimento da impugnação, por concomitância com ação judicial. Fez sustentação oral o Dr. André Ricardo Lemes da Silva, OAB/SP 156.817.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-01.809, de 18 de setembro de 2012.

Aponta a embargante omissão e contradição no acórdão embargado que negou provimento a recurso de ofício. Sustenta que, embora a decisão embargada tenha conhecido do recurso para negar-lhe provimento, deveria ter declarado a concomitância de matérias na esfera administrativa e judicial. É que, segundo seu entendimento, diferentemente do que foi considerado na decisão da DRJ, não há certeza quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao Contribuinte. Observa que, como apontado no acórdão recorrido, de fato, duas ações foram julgadas favoravelmente ao contribuinte, mas haveria outras, contrárias. Portanto, não se poderia considerar como definitivamente julgada a matéria na esfera administrativa.

Em exame preliminar de admissibilidade a Sra. Presidente da Câmara acolheu os embargos e determinou a inclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Como se colhe do relatório, a Fazenda Nacional aponta como omissão/contradição do acórdão embargado o fato de o mesmo ter confirmado decisão de primeira instância que apreciou o mérito da impugnação, quando havia processo judicial pendente de julgamento; que, portanto, na esteira da própria jurisprudência do CARF, consolidada em súmula, deveria ter sido sobrestado o julgamento.

Pois bem, é forçoso reconhecer uma contradição no acórdão embargado. Contradição, aliás, admitida no próprio voto condutor do mesmo, conforme o trecho a seguir reproduzido:

*Como se colhe do relatório, a DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I,
embora reconhecendo que a matéria objeto da autuação foi*

questionada pela Autuada perante o Poder Judiciário, julgou improcedente o lançamento, sob o fundamento de que a ação proposta pelo Contribuinte transitou em julgado, com julgamento favorável ao Contribuinte.

Ora, embora particularmente entenda que, diante da propositura da decisão judicial, a posição mais adequada a ser adotada pela DRJ seria a de, simplesmente, não conhecer do recurso, cabendo à autoridade administrativa cuidar da execução da decisão judicial favorável ao Contribuinte, diante da decisão de primeira instância que julgou improcedente a autuação, e considerando o princípio da celeridade e economia processual.

Examino, portanto, o mérito da decisão.

Assim, o acórdão recorrido, embora admitindo a concomitância relativamente à mesma matéria na esfera administrativa e judicial, não sobrestou o julgamento, como afirmou ser a posição mais adequada ao caso.

Caracterizada a contradição, é forçoso concluir pelo acolhimento dos embargos para reexame da matéria.

Passo, pois, ao reexame.

Como ressaltado acima, é indiscutível que o Contribuinte propôs perante o Poder Judiciário mais de uma ação pela quais pleiteia a não-incidência do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras por ser entidade imune, matéria coincidente com o objeto deste processo, que cuida de lançamento para a exigência do imposto sobre ganhos de capital sobre aplicações financeira de entidade imune.

A posição do CARF, externada por meio da súmula nº 1, é a seguinte:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, independentemente de parte das ações terem transitado em julgado, o fato é que a simples propositura da ação implica na renúncia, por parte do Contribuinte, às instâncias administrativas, o que afasta, por via de consequência, a competência dos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre eventual impugnação ou recurso eventualmente interposto.

Nessas condições, reformando a decisão anterior, concluo por dar provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida no sentido do não conhecimento da impugnação, por concomitância com ação judicial.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso de ofício para, reformando a

decisão recorrida, não conhecer da impugnação em face da concomitância entre o processo administrativo e judicial.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA